

A. I. N° - 206880.0006/18-6
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S. A.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.03.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-02/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO QUE ENSEJOU A SUA APROPRIAÇÃO. Comprovado que o crédito foi legal e devidamente apropriado, oriundo de transferência de saldo do livro Especial de Apuração de ICMS, para fins de quitação de Auto de Infração da própria empresa, e tal ato foi devidamente autorizado pela autoridade fazendária, a infração é insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de junho de 2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$428.800,69, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **02.02.42.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de abril de 2017.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 10 a 17, onde, após breve resumo dos fatos, salienta, primeiramente, ter protocolado requerimento para o pagamento do Auto de Infração n° 2068800509/15-3, utilizando saldo credor de ICMS, sendo o pedido deferido, conforme pareceres n° 9441/2017 e 9437/2017, sendo expedidos Certificados de Crédito de número 165.936 e 165937 de 12/04/2017.

Na escrituração fiscal e obrigações acessórias foi realizado o seguinte procedimento:

Transferência dos créditos de ICMS do livro de Apuração Especial do ICMS para o livro Registro de Apuração Normal do ICMS, conforme demonstra, sendo a composição dos valores transferidos composta de R\$ 219.560,12 para pagamento das infrações 02 e 03 do Auto de Infração 2068800509/15-3 e R\$ 209.240,57 para pagamento da infração 01 do mesmo, totalizando R\$ 428.800,69.

Além do valor composto acima de R\$ 428.800,69 para quitação do Auto de Infração, também foram transferidos do Livro Especial para o Livro Normal de apuração os valores R\$ 42.933,69 + R\$ 51,74 para quitação dos demais débitos normais do período de apuração da competência abril de 2017, resultando em um valor total transferido de R\$ 471.786,12, conforme demonstrado no seu livro Registro de Apuração Especial.

Apresenta “print” do SPED fiscal onde consta a transferência dos créditos do livro Registro de Apuração Especial do ICMS para o livro Registro de Apuração Normal para fins de quitação do Auto, bem como a escrituração do crédito transferido do livro Registro de Apuração Especial do ICMS para o Livro de apuração Normal, no campo “006 Outros Créditos” nos valores de R\$209.240,57 e R\$ 219.560,12 para fins de quitação do Auto de Infração 2068800509/15-3.

Traz a comprovação de emissão das notas fiscais 8.237 e 8.238, de utilização de saldo credor de ICMS para quitação das infrações 01, 02 e 03 do Auto de Infração 2068800509/15-3 (cópia em anexo), além do lançamento no livro Registro de Apuração Normal do ICMS em “002 Outros débitos” os valores R\$ 209.240,57 e R\$ 219.560,12 quitando as infrações 01, 02 e 03 deste.

Além disso, demonstra os ajustes a débito por quitação do referido Auto de Infração no SPED Fiscal, esclarecendo a seguinte composição dos valores lançados em Ajustes a débito do imposto, totalizando R\$ 441.304,95 no livro de Apuração do ICMS normal no SPED Fiscal:

R\$ 428.800,69 para quitação dos autos de infração (R\$ 209.240,57 e R\$ 219.560,12);

R\$ 12.504,26 para quitação do diferencial de alíquotas do mês corrente.

Composição dos valores lançados em Ajustes a crédito do imposto, totalizando R\$ 540.635,73:

R\$ 4.696,80 referente apropriação de créditos do CIAP;

R\$ 64.152,81 referente apropriação do crédito de ICMS das aquisições de óleo diesel;

R\$ 42.985,43 transferidos do livro de apuração especial do ICMS para quitação de débitos de ICMS normais do mês corrente;

R\$ 428.800,69 transferidos do livro de apuração especial do ICMS para quitação dos autos de infração.

No SPED fiscal indica ter lançado a dedução relativa às notas fiscais 8238 no valor de R\$219.560,12 e 8237 no valor de R\$209.240,57, perfazendo um total de R\$428.800,69, sendo a diferença do R\$441.304,95 - R\$428.800,69 o diferencial de alíquota no valor de R\$ 12.504,26.

ponta ter R\$ 540.635,73, sendo parte transferido do Livro Especial para quitação do Auto de Infração, no valor de R\$ 110.333,30 + R\$ 318.467,39 = R\$ 428.800,69, conforme consta no SPED Fiscal reproduzido.

Ainda, para sanar qualquer dúvida sobre a operação realizada, traz como anexos à impugnação apresentada, os documentos comprobatórios da operação, quais sejam o recibo do SPED Fiscal competência abril/2017, o Livro de Apuração Normal do ICMS, Livro de Apuração Especial do ICMS, notas fiscais eletrônicas de utilização de saldo credor de ICMS, certificados de crédito nº 165.937 e 165.936 de 12/04/2018 e Pareceres Finais dos processos 9.441/2017 e 9.437/2017.

Requer seja recebida a presente Impugnação para, diante da comprovação dos créditos utilizados, seja dado provimento para cancelar a cobrança, bem como a multa imposta.

Informação fiscal prestada pelo autuante, às fls. 49 a 51 esclarece que considerando a impugnação ao procedimento fiscal apresentada, com respeito ao Auto de Infração em epígrafe, passa a informar e retificar o procedimento fiscal, conforme exposto a seguir.

Esclarece quanto ao lançamento do “ajuste” no SPED fiscal, a débito na apuração do imposto a título de “*OUTROS DÉBITOS FISCAIS S/N NFE 8238 DO PROCESSO 04265420173- N° DO PARECER FINAL 9437 2017. N° CERTIFICADO DE CREDITO 165937 de 12/04/2017*”, no valor de R\$ 219.560,12 e um de “ajuste” no SPED fiscal, a crédito na apuração do imposto a título de “*OUTROS DÉBITOS FISCAIS S/ NFE 8237 N° DO PROCESSO: 22130720159- N- DO PARECER FINAL 9441 2017 E N° CERTIFICADO DE CREDITO 165936 DE 12/04/2017*” no valor de R\$ 209.240,57, apurando valor total de R\$ 428.800,69.

Assevera ter constatado outros lançamentos de “ajuste” no SPED fiscal, a crédito de “*COMPENSACAO DE DÉBITOS FISCAIS SI N NFE 8238 N- DO PROCESSO: 04265420173- N° DO PARECER FINAL9437 2017.N° CERTIFICADO DE CREDITO 165937 de 12/04/2017*”, no valor de R\$ 219.560,12 e de “*COMPENSACAO DE DÉBITOS FISCAIS SI NFE 8237. N° DO PROCESSO: 22130720159- N° DO PARECER FINAL 9441 2017 E N- CERTIFICADO DE CREDITO 165936 DE 12/04/2017*” no valor de R\$ 209.240,57 apurando valor total de R\$ 428.800,69.

Diz ter sido o fato motivador da imputação fiscal exatamente estes terceiro e quarto lançamento, qual seja: o “ajuste” no SPED fiscal, a crédito “*COMPENSACAO DE DÉBITOS FISCAIS SI N NFE 8238 N° DO PROCESSO: 04265420173- N° DO PARECER FINAL: 9437 2017. N° CERTIFICADO DE CREDITO 165937 de 12/04/2017*”, no valor de R\$ 219.560,12 e a crédito “*COMPENSACAO DE DÉBITOS FISCAIS SI NFE 8237. N° DO PROCESSO: 22130720159- N° DO PARECER FINAL:9441 2017 E N° CERTIFICADO DE CREDITO 165936 DE12/04/2017*” no valor de R\$ 209.240,57 apurando valor total de R\$ 428.800,69 entendendo que este lançamento “nula” os anteriores (“Ajuste” no SPED fiscal, a débito), tornando-o desta forma, sem eficácia, ou seja, com o lançamento a crédito na conta corrente fiscal, torna-se de modo sem efeito contábil o lançamento anterior a débito na conta corrente.

No entanto, persistindo na busca da verdade material, objeto da administração tributária, e para formular melhor seu entendimento, procedeu à revisão total do procedimento fiscal, e constatou

a existência de um terceiro e um quarto lançamentos, não manifestados pela defesa, no SPED fiscal especificamente no bloco “1”, no registro 1200 (Controle do Crédito Fiscal) e registro 1210 (Utilização do Crédito Fiscal), a título de “NF-E 8237. N° PROC 22130720159- N° PARECER FINAL:9441 2017. N° CERTIE CREDITO 165936 DE 12/04/2017”, no valor de R\$ 110.333,30 e “NFE 8238 N° PROCESSO: 22130720159- N° PARECER FINAL: 9441 2017”, N° CERTIF. CRÉDITO 165936 DE 12/04/2017” no valor de R\$ 318.467,39, totalizando exatos R\$ 428.800,69.

Desta forma, aponta que estes lançamentos no registro 1200 do SPED fiscal subtraem de forma contábil o saldo do crédito fiscal acumulado, estando plenamente previsto no disposto no inciso V do § 4º do artigo 317 do RICMS/BA.

Considerando que os lançamentos de “ajustes” de Débito e Crédito na conta corrente fiscal, operações determinantes da imputação fiscal, apesar de serem “atípicas”, pela ineficiência, uma vez que um torna sem efeito o outro, não trazem prejuízo ao erário público na forma de obrigação principal, tão somente de ordem acessória, trazendo dificuldade a fiscalização tributária, asseverando, portanto, que tal procedimento não configura fato gerador objeto da imputação fiscal.

Assim sendo, e tendo em vista o princípio do dever da Administração Pública em rever seus procedimentos a luz da matéria observada nos fatos, dos levantados demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nesta informação fiscal, opina pela conversão da imputação fiscal em multa por descumprimento de obrigação acessória, se assim entender esta Corte Administrativa.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

A legislação estadual, especialmente a Lei 7.014/96 prevê a seguinte sistemática para os créditos acumulados, na redação vigente quando dos fatos geradores:

“Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).

(...)

§ 3º Nos demais casos de saldos credores acumulados, nas condições definidas pelo regulamento, poderão ser os mesmos:

(...)

I-A - utilizados para pagamento de débitos do imposto;

(...)

§ 4º Entendem-se como saldos credores acumulados aqueles decorrentes de operações ou prestações subsequentes:

I - que destinem ao exterior mercadorias e serviços com não-incidência do imposto;

II - realizadas com isenção ou redução da base de cálculo ou não tributada, sempre que houver previsão legal de manutenção do crédito;

III - com diferimento do lançamento do imposto;

IV - com alíquota inferior à das operações ou prestações anteriores;

V - realizadas exclusivamente com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária”.

Ao seu turno, assim previa o RICMS/12 em sua redação vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

(...)

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal”. (Grifei).

E mais adiante, no mesmo artigo 317:

“§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

(...)

IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;

V - após expedição do certificado, o contribuinte emitirá nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da EFD”.

Desta forma, se percebe ser plenamente possível o pagamento de débito de ICMS com a utilização de créditos acumulados do próprio contribuinte, inclusive, como no fato concreto, aquele decorrente de Auto de Infração.

E diante de tal possibilidade, de acordo com os fatos narrados e documentos constantes nos autos, a empresa autuada tendo lavrado contra si um Auto de Infração (206880.0509/15-3), entendendo ser o mesmo devido, possuindo créditos fiscais acumulados, decidiu realizar a quitação do mesmo com estes créditos, na forma facultada pela legislação.

Para isto, solicitou a devida autorização da SEFAZ, na forma acima explicitada, daí obtendo dois pareceres conclusivos.

O primeiro Parecer 9437/2017 mencionado pela defesa possui o seguinte teor:

“O contribuinte acima qualificado requer autorização para utilização de créditos acumulados, destinado ao pagamento de débito do próprio contribuinte, tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 infração 01, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, combinado com o art. 317, I alínea "B" do RICMS (Dec. Nº 13.780/2012), no valor de R\$ 221.546,87 (Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos).

Após análise do processo, tendo sido verificada à documentação e considerando auditoria fiscal (O.S. nº 503771/15) realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, e tendo em vista a escrituração fiscal do contribuinte, apresento as seguintes informações:

1. O crédito Fiscal acumulado escriturado originou-se:

1.1. Na aquisição de mercadorias (insumo e defensivos agropecuários) em operações interestaduais com tributação com redução da base de cálculo, e com saídas amparadas com o benefício da isenção, redução da base de cálculo, diferimento (operações internas ou interestaduais) ou imunidade (exportação), tais operações devidamente auditadas por este preposto.

1.2. Nas aquisições de combustíveis (óleo diesel), em forma de insumo na atividade agrícola. Operação devidamente auditada por este preposto.

1.3. Outros Créditos Referentes a Aquisições do Ativo Permanente. Operação devidamente auditada por este preposto.

Apesar das operações de saídas estarem amparadas sob o instituto da isenção, redução da base de cálculo, deferimento ou imunidade há previsão legal de manutenção e acumulação do crédito por força das determinações contidas no artigo 316 § único, artigo 317, inciso II, ‘d’, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

A empresa declarou possuir crédito acumulado no valor de R\$ 2.470.887,60 (Dois milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e sete mil, sessenta centavos), relativo ao período de acumulação de janeiro de 2010 à março de 2015, escriturado no LRAICMS Especial (artigo 312, § 3º, inc. I, ‘b’ do Decreto 13.780/12), quando da solicitação da presente autorização para utilização de créditos acumulados.

3. Constam a solicitação em análise (Processo SIPRO 221307/2015-9), com parecer favorável pelo deferimento por este preposto, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 do próprio contribuinte.

Parecer:

1. Tendo em vista a constatação de que o contribuinte efetivou o estorno do crédito fiscal imposta no auto de infração nº 206880.0509/15-3, no valor de R\$ 237.186,36 (Duzentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais, trinta e seis centavos), no mês de apuração de outubro de 2015.

2. Considerando o processo SIPRO 221307/2015-9 em análise, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 (infração 1) do próprio contribuinte.

3. Considerando que o contribuinte informa mensalmente os campos 19 e 20 das DMA's relativos aos créditos sujeito à acumulação mensal, conforme determina a legislação vigente.

4. Da análise dos documentos fiscais, Livros RAICMS e RAICMS DE USO ESPECIAL, constatou-se que fora atendido o disposto nos artigos 316 e 317 do RICMS/BA.

5. Considerando ainda a auditoria fiscal realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, conforme O.S. nº 503771/15.

6. Não constatamos a homologado dos créditos fiscais para o período 01/01/2015 a 31/03/2016, uma vez que não foi realizada auditoria fiscal específica para tal.

7. Do saldo credor acumulado em 31/03/2016, conforme verificação sumaria no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS de Utilização Especial- Acumulação de Crédito, aponta um valor de R\$ 2.965.742,42 (Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais, quarenta e dois centavos), conforme fotocópia em anexo, crédito suficiente e necessário para responder pelo quanto desejado no processo SIPRO 221307/2015-9, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos), mais o quanto desejado no processo SIPRO 042654/2017-3, no valor de R\$ 221.546,87(Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos).

9. Informamos que constam escriturado na DMA-Declaração e Apuração do ICMS, para o mês de referência dezembro de 2016, o crédito acumulado no valor de R\$ 3.506.929,43 (três milhões, quinhentos e seis mil, novecentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos).

Pelo todo exposto OPINO pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela peticionaria, ou seja, a autorização para utilização de créditos acumulados tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 221.546,87 (Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos) .”

Em 11 de abril de 2017 o referido parecer foi ratificado pelo titular da Inspetoria de Bom Jesus da Lapa, constando no mesmo a seguinte observação: “Considerando que no momento do

lançamento no SIGAT do valor de R\$ 221.546,87 autorizado para pagamento das infrações 02 e 03 do AI nº 206880.0509/15-3 o sistema apresentou o valor de R\$ 219.560,12 (Duzentos e dezenove mil quinhentos e sessenta reais e doze centavos) motivo pelo qual o competente Certificado de Crédito nº 165937 foi emitido e lançado no sistema neste valor tendo como resultado a quitação dos débitos referenciados”.

Ao seu turno, o Parecer 9441/2017 igualmente mencionado pelo sujeito passivo, possui o seguinte teor:

“A empresa SLC AGRÍCOLA S.A devidamente qualificada na inicial requer a esta unidade fiscal autorização para utilização de créditos acumulados, com a finalidade de pagamento da infração 01, infração devidamente reconhecida pela autuada, do AI nº 206880.0509/15-3, com fulcro nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, combinado com o art. 317, I alínea ‘B’, 3 do RICMS/BA., Decreto Nº 13.780/2012, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

Submetido à análise e parecer o auditor fiscal diligente emite o parecer abaixo:

‘Senhor Inspetor,

O contribuinte acima qualificado requer autorização para utilização de créditos acumulados, destinado ao pagamento de débito do próprio contribuinte, tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 infração 01, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, combinado com o art. 317, I alínea ‘B’ do RICMS (Dec. Nº 13.780/2012), no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

Após análise do processo, tendo sido verificada à documentação e considerando auditoria fiscal (O.S. nº 503771/15) realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, e tendo em vista a escrituração fiscal do contribuinte, apresento as seguintes informações:

1. O crédito Fiscal acumulado escriturado originou-se:

1.1. Na aquisição de mercadorias (insumo e defensivos agropecuários) em operações interestaduais com tributação com redução da base de cálculo, e com saídas amparadas com o benefício da isenção, redução da base de cálculo, deferimento (operações internas ou interestaduais) ou imunidade (exportação), tais operação devidamente auditado por este preposto.

1.2. Nas aquisições de combustíveis (óleo diesel), em forma de insumo na atividade agrícola. Operação devidamente auditada por este preposto.

1.3. Outros Créditos Referentes a Aquisições do Ativo Permanente. Operação devidamente auditada por este preposto.

Apesar das operações de saídas estarem amparadas sob o instituto da isenção, redução da base de cálculo, deferimento ou imunidade há previsão legal de manutenção e acumulação do crédito por força das determinações contidas no artigo 316 § único, artigo 317, inciso II, ‘d’, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

A empresa declarou possuir crédito acumulado no valor de R\$ 2.470.887,60 (Dois milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e sete mil, sessenta centavos), relativo ao período de acumulação de janeiro de 2010 à março de 2015, escriturado no LRAICMS Especial (artigo 312, § 3º, inc. I, ‘b’ do Decreto 13.780/12), quando da solicitação da presente autorização para utilização de créditos acumulados.

3. Consta a solicitação em analise (Processo SIPRO 221307/2015-9), com parecer favorável pelo deferimento por este preposto, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 do próprio contribuinte.

Parecer:

1. *Tendo em vista a constatação de que o contribuinte efetivou o estorno do crédito fiscal imposta no auto de infração nº 206880.0509/15-3, no valor de R\$ 237.186,36 (Duzentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais, trinta e seis centavos), no mês de apuração de outubro de 2015.*
2. *Considerando o processo SIPRO 221307/2015-9 em analise, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 (infração 01) do próprio contribuinte.*
3. *Considerando que o contribuinte informa mensalmente os campos 19 e 20 das DMAs relativos aos créditos sujeito à acumulação mensal, conforme determina a legislação vigente.*
4. *Da análise dos documentos fiscais, Livros RAICMS e RAICMS DE USO ESPECIAL, constatou-se que fora atendido o disposto nos artigos 316 e 317 do RICMS/BA.*
5. *Considerando ainda a auditoria fiscal realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, conforme O.S. nº 503771/15.*
6. *Não constatamos a homologado dos créditos fiscais para o período 01/01/2015 a 31/03/2016, uma vez que não foi realizada auditoria fiscal específica para tal.*
7. *Do saldo credor acumulado em 31/03/2016, conforme verificação sumaria no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS de Utilização Especial- Acumulação de Crédito, aponta um valor de R\$ 2.965.742,42 (Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais, quarenta e dois centavos), conforme fotocopia em anexo, crédito suficiente e necessário para responder pelo quanto desejado no processo SIPRO 221307/2015-9, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), mais o quanto desejado no processo SIPRO 042654/2017-3, no valor de R\$ 221.546,87 (Duzentos e vinte e um mil quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos).*
9. *Informamos que constam escriturado na DMA-Declaração e Apuração do ICMS, para o mês de referencia dezembro de 2016, o crédito acumulado no valor de R\$ 3.506.929,43 (três milhões quietos e seis mil novecentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos).*

Pelo todo exposto OPINO pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela peticionaria, ou seja, a autorização para utilização de créditos acumulados tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, no valor de R\$ R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).'

Dianete do exposto, DEFIRO a utilização do crédito e a emissão de Certificado de Crédito na forma prevista no artigo 317, inciso I alínea "b", 3, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e legislação vigente, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) para fins de quitação da infração 01 do auto de infração nº 206880-0509/15-3."

Da leitura de ambos os pareceres se constata que na forma prevista na legislação, a empresa autuada solicitou a devida autorização para o uso do crédito acumulado para fins de quitação de Auto de Infração contra si lavrado, tendo obtido a necessária e indispensável permissão para tal, sendo emitidos os Certificados de Crédito nominados, para este fim.

O procedimento a seguir, para o lançamento do valor do crédito a ser utilizado seria o de se debitar do valor autorizado do saldo existente no Livro de Apuração Especial, e o lançamento a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS dos valores constantes nos Certificados de Créditos, para fins de pagamento do Auto de Infração.

Além disso, emitiu as notas fiscais indicadas para fins de débito dos valores no seu saldo, agindo, mais uma vez, em consonância com a legislação e os princípios fiscais e contábeis.

Ou seja: o procedimento adotado não causou qualquer prejuízo à Fazenda Pública, sendo, pois, descabido o lançamento do imposto ora analisado.

Contrariamente ao entendimento do autuante, não entendo cabível qualquer imposição de multa ao sujeito passivo, pelo fato de seu procedimento estar perfeitamente adequado à situação ocorrida, inexistindo qualquer ato que possa ser caracterizado como infracional, e como tal, passível de penalidade.

Observo que esta mesma Junta de Julgamento Fiscal, já decidiu matéria semelhante, na qual figurou como autuada a mesma empresa, e como autuante o mesmo funcionário fiscal, entendendo à unanimidade, ser o lançamento insubstancial, na forma do Acórdão JJF 0001-02/19.

Diante de tais razões, o lançamento é julgado improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **206880.0006/18-6** lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S. A.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala de Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR